



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital

1

**Autos nº 023.11.008622-0**

**Ação: Suscitação de Dúvida (registros Públicos)/Lei Especial**

**Requerente:** Oficial do Cartório de Registro Civil - Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas-Iolê Luz Faria e outro

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Suscitação de Dúvida proposta pela Oficial do Cartório de Registro Civil - Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - Iolê Luz Faria, na qual solicita orientação quanto ao pedido de registro de estatuto social pela Instituição da Cannabis (InCa).

Afirmou que o objeto social da Instituição da Cannabis (InCa), associação civil de direito privado não é ilícito, dado que institui o debate aberto acerca da possibilidade da descriminalização da cannabis, todavia, tal ato pode dar causa a atos ilegais, ou seja, gerar atos de apologia à droga.

Asseverou ainda, que a questão gera contornos ainda mais graves, tendo em vista que a sigla escolhida para o instituto é a mesma do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o que poderá gerar constrangimentos.

Juntou procuração e documentos às fls. 04/16.

Instado, o Ministério Público, por seu promotor, Dr. Henrique Limongi, manifestou-se às fls. 18/19 no sentido de que seja julgada procedente a dúvida, com remessa de cópia do processado a uma das Promotorias Criminais da Comarca da Capital.

Conclusos. É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de de análise acerca dos direitos de Liberdade de Expressão e da Livre Manifestação do Pensamento, garantias já consagradas tanto na Constituição da República como em diversas Declarações e Convenções Internacionais. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a cerca da matéria na ADPF 187 – DF, da qual transcrevo trecho final do voto do ministro relator **Celso de Melo**: *"É por isso que a defesa, em espaços públicos, da legalização das drogas, longe de significar um ilícito penal, supostamente caracterizador do delito de apologia de fato criminoso, representa, na realidade, a prática legítima do direito à livre manifestação do pensamento, propiciada pelo exercício do direito de reunião, sendo irrelevante, para efeito da proteção constitucional de tais prerrogativas jurídicas, a maior ou a menor receptividade social da proposta submetida, por*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital

2

***seus autores e adeptos, ao exame e consideração da própria coletividade. Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas e garantindo a todas as pessoas o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento, tais como assegurados pela Constituição da República, julgo procedente a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, para dar, ao art. 287 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição, "de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos" (grifei)."***

Com efeito, a recente decisão do STF reafirma a supremacia dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles a possibilidade do exercício do direito de defender em Democracia suas idéias. Se eu ou o Promotor de Justiça concordamos ou não, pouco importa para autorizar a liberdade de manifestação. Defender a legalização da droga, do aborto, da pena de morte, da castração química, é direito inerente ao debate democrático, o qual não pode ser tolhido em nome de posições e/ou preconceitos pessoais. O mundo não é o que desejo! Mas sim o que resulta do debate coletivo. Longe, portanto, de qualquer crime de apologia, o debate proposto é democrático, bastando ver o objeto e finalidades do Instituto (artigo 2º, do Estatuto). Reafirmo que o Estatuto proposto indica a finalidade de buscar a Liberdade de Manifestação. Somente. Eventuais atos criminosos praticados pessoalmente ou pela pessoa jurídica demandam apuração posterior, não se podendo falar em vedação de registro. Isso porque não se pode punir uma conduta que não ocorreu, baseando-se apenas na possibilidade de que ocorra. Essa punição preventiva, sim, seria violadora da Constituição. Dito de outra forma: é evidente que as possíveis e posteriores condutas típicas, caso venham a ocorrer, exporão aqueles que as praticarem a sanções jurídicas, garantindo que os limites expressos em Lei sejam respeitados, como se está garantindo agora que os direitos expressos na Lei tenham o devido respeito.

Um país se faz com diálogo, tolerância e conciliação. O discurso oficial é contra a legalização, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso defende o uso e não foi processado por apologia. Nem poderia. No dia que defender idéias for crime, voltamos à ditadura. Discutir não significa impor. Discutir significa ter oportunidade de explorar pontos de vista diferentes sobre o mesmo tema. Refletir sobre mudanças que podem melhorar a sociedade pela própria sociedade. O Estado não pode e não deve interferir ou impedir a manifestação de pensamento ou convicção. **José Emílio Medauar Ommati** (Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 138), cita um trecho dos autos do HC82.424/RS p.171, do Ministro **Marco Aurélio** o qual vale relembrar: "*Democracia significa assegurar a formação e a boa captação da opinião pública; significa garantir a soberania popular, para que os rumos do Estado acompanhem fidedignamente os resultados e as manifestações dessa soberania.*" Assim é que o registro deve ser realizado diante do seu caráter formal.

No tocante à sigla escolhida pelo instituto, para evitar transtornos de toda ordem, faz-se necessário a escolha de outra sigla para representar o Instituto da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital**

3

Cannabis, conforme ponderado pelo suscitante, procedendo, em parte a dúvida.

Por tais razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a suscitação de dúvida para autorizar o registro do Instituto, mediante exclusivamente a modificação da SIGLA. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se com baixa no mapa estatístico.

Florianópolis (SC), 13 de julho de 2012.

**Alexandre Morais da Rosa**  
**Juiz de Direito**